



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011165-45.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSA BRUNO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6931

Apelação nº: 1011165-45.2023.8.26.0576

Apelante: Rosa Bruno da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São José do Rio Preto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Observação ao Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 276/282, que julgou improcedentes os pedidos da autora, nos autos da ação revisional por ela interposta.

Sucumbente, foi condenada a parte requerente a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça conferida à apelante.

Irresignada, recorreu a parte autora (fls. 289/297), alegando em síntese que: (i) “em meados do ano de 2018, foi vítima de um golpe (B.O., fls. 156-157) que culminou na contratação de empréstimo pessoal, mediante emissão de Cédula de Crédito em favor do Banco apelado”; (ii) “a Requerente, desde então, paga juros extorsivos, taxas abusivas, as quais comprometem seus rendimentos e a manutenção de sua subsistência”; (iii) “o CDC, art. 6º, III, estabelece que o consumidor só se obrigará por contratos cujas cláusulas conheceu previa, plena

e inequivocadamente. O art. 39, IV, considera abusiva a conduta do fornecedor que indique a prevalência da fraqueza ou ignorância do consumidor”; (iv) “na sociedade contemporânea, a preservação da dignidade da pessoa idosa presume uma “hipervulnerabilidade” nas suas relações com instituições financeiras, as quais têm empregado práticas abusivas e agressivas no fornecimento de crédito”; (v) “a prática do Banco Apelado configura dolo viciando o negócio jurídico realizado. Trata-se de um artifício ou expediente astucioso, usado para induzir a Apelante à prática de um ato (renegociações contratuais – encadeamento de contratos) que a prejudicou e vem prejudicando ao longo do tempo, beneficiando somente o autor do dolo: o Apelado”; (vi) “ao entendimento equivocado do juízo de primeiro grau sobre a não impugnação de cláusulas específicas, a Apelante requereu a inversão do ônus da prova em razão de não dispor de tais contratos, sendo imprescindível que o r. juízo determinasse que o Banco Apelado trouxesse aos autos, o que não foi determinado” e (vii) “a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços provenientes da relação de consumo (TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0005.15.000666-5/001), inclusive por danos morais”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença proferida, impedindo-se fraudes e práticas abusivas tendentes a obstar a aplicação das leis de proteção a pessoa mulher idosa,

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 301/316.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

No mérito, cuida-se de ação revisional ajuizada em face do banco apelado, trazendo a petição inicial, de forma genérica, ilegalidades de cláusulas contratuais.

Em seu apelo, a autora reitera os fundamentos genéricos da petição inicial, silenciando sobre o contrato objeto da revisão, que não foi exibido, nem esclarecido acerca da suposta ação de exibição de documento preparatória.

Com efeito, a pretensão da parte autora é de

revisão de contrato bancário de financiamento, como ressaltado. Todavia, deixou de juntar, cópia do contrato que pretende revisar, providência que lhe incumbia, consoante dispõe o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil: ***“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”***.

Assim, impossível não reconhecer que, sem o contrato que se pretende revisar, o pedido não está em condições de ser apreciado e decidido.

Era absolutamente indispensável a juntada do contrato, pois é sobre este que recairá o pronunciamento judicial, que deverá reconhecer ou não as ilegalidades apontadas. Assim, não poderia ter, desde logo, ajuizado a demanda, uma vez que o documento essencial ao deslinde do feito não foi colacionado, nem por ela, autora, nem pelo banco réu.

Evidente estar a petição inicial insuficientemente instruída com o documento essencial ao deslinde das questões postas ao Juízo, devendo ser o feito extinto, sem resolução do mérito, em consonância com o disposto no artigo 320 do Novo Código de Processo Civil.

Já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I e VI, C/C ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 330, INCISO IV, TODOS DO CPC. Irresignação da parte autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autor que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações

(art. 6º, inciso VIII, do CDC). Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. R. decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1043497-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Não comprova a autora, nesta toada, os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), limitando-se à narrativa genérica que não possibilita ao juízo sequer a inversão do ônus probatório por total ausência de veracidade e verossimilhança nas alegações lançadas na peça exordial (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

A mera alegação de que contraíra empréstimo não pode, de per si, ensejar a obrigatoriedade da parte contrária em dispor de **todos** os documentos necessários ao deslinde procedimental.

Caberia, em verdade, no caso em apreço, ação incidental de exibição de documentos, para a partir daí, então, laborar-se com a propositura da ação revisional pretendida. Não foi, contudo, o caso dos autos.

Em situações análogas já decidiu esta C. Corte:

*“CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO - Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos morais – Submissão das Instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor – Inteligência da Súmula 297 STJ – **Inversão do ônus da prova - Indeferimento – Não preenchimento dos requisitos do artigo 6.º, VIII, do CDC – Juros abusivos – Não demonstração** – Súmulas nº 382 do STJ e 596 do STF – Resolução CMN 4.549/2017 – Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do autor com a discriminação de valores, taxas e juros –*

Sentença de improcedência mantida – – Pedido de antecipação da tutela recursal no corpo da apelação – Inobservância procedimento previsto no artigo 1.012, § 3º, do CPC – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012094-75.2023.8.26.0286; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 - grifado)

*“Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais. **Inversão do ônus da prova – Descabimento – Ausência dos requisitos legais do art. 6º, VIII do CDC – Inexistência de verossimilhança das alegações – Pretensão afastada.** Revisional – Cédula de Crédito Bancário – Aplicação da Lei nº 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 – Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida – Capitalização de juros – Possibilidade – REsp Repetitivo nº 973827/RS (CPC artigo 1.036) – Pactuação expressa – Juros – Limite de incidência – Inexistência – Inaplicabilidade dos artigos 591 c.c. 406 do Código Civil – Juros e Sistema de Amortização mantidos conforme pactuados – Juros remuneratórios – Abusividade – Não reconhecimento – Inexistência de provas de que a taxa pactuada supera, concretamente e de maneira abusiva, a média de mercado – REsp nº 1061530/SC, processado sob o rito dos repetitivos – Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado incabível – Pretensão afastada. Tarifa de cadastro e IOF adicional –*

Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, processado sob o rito dos repetitivos – Ilegalidade não reconhecida – Cobrança legítima. Tarifas de avaliação do bem e registro de contrato – Adoção de teses fixadas no julgamento do Tema 958 (REsp nº 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018), na forma do artigo 1.036 do CPC – Observância da Resolução do CONTRAN n. 320/90 – Prestação dos serviços comprovada – Abusividade – Não reconhecimento – Pretensões afastadas. Seguro prestamista (proteção financeira) - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos - Peculiaridade do caso - Singularidade da questão de fato – Contratação em instrumentos apartados – Venda casada não caracterizada - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Validade reconhecida – Pretensões autorais integralmente afastadas - Inexistência de quantias a serem restituídas, seja de forma simples ou em dobro, ou de dever de recálculo das parcelas do financiamento – Ação improcedente - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013549-83.2023.8.26.0348; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024 - grifado)

Nessa toada também o Enunciado de nº 9 do Comunicado CG de nº 424/2024, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“**ENUNCIADO 9** Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **RECURSO DE APELAÇÃO**.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator